



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

EDITAL

ÉPOCA VENATÓRIA 2017/2018

Considerando o preceituado no artigo 91º do Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação.

Considerando que o artigo 3º da Portaria nº 291/2017, de 24 de agosto, prevê que o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM estabeleça, por edital, os locais, os processos e outros condicionamentos venatórios julgados necessários, determina-se o seguinte:

- 1 – Nos terrenos sujeitos ao regime cinegético não ordenado, cada caçador só pode fazer-se acompanhar por **um auxiliar** (secretário ou mochileiro, negaceiro e batedor).
- 2 – Na caça ao coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*), pelo processo de batida, cada caçador só poderá ser acompanhado por **um batedor e utilizar até dois cães**.
- 3 – Na caça ao coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*), por processo diferente ao de batida, **cada caçador só poderá utilizar até 5 cães e cada grupo de caçadores poderá utilizar até 10 cães**.
- 4 – Na Ilha da Madeira, na caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*), galinhola (*Scolopax rusticola*), narceja-comum (*Gallinago gallinago*), codorniz (*Coturnix coturnix*) e pombo-da-rocha (*Columba livia*) **cada caçador só poderá utilizar 1 cão até ao máximo de 5 cães por grupo de caçadores**.
- 5 – Na Ilha do Porto Santo, na caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*), codorniz (*Coturnix coturnix*) e pombo-da-rocha (*Columba livia*) **cada caçador só poderá utilizar 1 cão até ao máximo de 5 cães por grupo de caçadores**.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

6 – Na caça à perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*), galinhola (*Scolopax rusticola*), narceja-comum (*Gallinago gallinago*), codorniz (*Coturnix coturnix*), é proibida a utilização de batedores.

7 – Na Ilha da Madeira, na caça ao coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus*), em áreas florestais e terrenos incultos, é proibido a utilização de batedores.

8 – Na Ilha da Madeira, na zona assinalada como **área de refúgio de caça do “Paul da Serra” é proibido o exercício da caça.**

9 – Na Ilha da Madeira, na zona assinalada como **área de refúgio de caça do “Areiro”** (Parque Ecológico do Funchal) **é proibido o abate** às espécies cinegéticas constituídas pela **perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*)**, **galinhola (*Scolopax rusticola*)**, **narceja-comum (*Gallinago gallinago*)**, **pombo-da-rocha (*Columba livia*)** e **codorniz (*Coturnix coturnix*)**.

10 – Na Ilha da Madeira, nas zonas assinaladas como **áreas de proteção**, nomeadamente, do Fanal, Fonte do Bispo, Pico da Urze, Cova Grande, Montado do Pereiro, Montado do Cidrão, Herdade do Chão da Lagoa, Parque Ecológico do Funchal, Campo de Educação Ambiental do Cabeço da Lenha, Montado dos Piquetes e Casa do Sardinha (Caniçal), **é proibido o exercício da caça.**

11 – Na Ilha do Porto Santo, nas zonas assinaladas como **áreas de refúgio de caça**, nomeadamente do **“Pico Castelo”**, do **“Pico Juliana”**, do **“Pico do Facho”**, do **“Pico Branco”**, do **“Pico do Concelho”** e do **“Pico Ana Ferreira”**, **é proibido o exercício da caça.**

12 – Na Ilha da Madeira, apenas é permitido o exercício da caça, entre as 8 horas e 30 minutos e as 17 horas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

13 – Na Ilha do Porto Santo apenas é permitido o exercício da caça, entre as 8 horas e 30 minutos e as 15 horas.

14 – A jornada de caça ao **pombo-da-rocha** (*Columba livia*), bem como a detenção de exemplares desta espécie no exercício da caça, só é permitida **entre as 8 horas e 30 minutos e as 16 horas**.

15 – Na ilha da Madeira, a caça ao **coelho-bravo** (*Oryctolagus cuniculus*), em áreas florestais e terrenos incultos, só é permitida pelo processo a corricão, sem o uso de pau, sem arma de fogo, podendo cada caçador utilizar até 5 cães e cada grupo de caçadores utilizar até 10 cães.

16 – Tendo em vista a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, é **proibido caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 metros, enquanto durar o incêndio e nos 90 dias seguintes**.

Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP –RAM, 25 de agosto de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO,

Manuel António Marques Madama de Sousa Filipe